



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

As comissões

Of. Gab. nº 0594/2016. - FMTF

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº 4097/2016, originário dessa Câmara de Vereadores, que *"Altera a redação da Lei Municipal nº 6.294/2015 e dá outras providências"*, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e contrariedade ao interesse público, na forma que segue:

Veio o ofício legislativo n. 0391/2016, contendo o Projeto de Lei n. 4097/2016 de autoria do Vereador Antônio Peres, o qual *"Altera a redação da Lei Municipal nº 6.294/2015 e dá outras providências"*.

A análise da minuta de projeto de lei desaconselha o sancionamento, uma vez evidenciada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa para dispor sobre a matéria e contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto formal, o projeto de lei em comento padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. A criação de categoria tarifária em dissonância com a organização estipulada pela autarquia municipal de água e esgoto, a alteração nos critérios de enquadramento de atividades em determinada categoria tarifária, a alteração na forma de cobrança para condomínios residenciais em inobservância à regra do consumo medido e a criação de tabelas diferenciadas de cobrança de água e esgoto sem a devida apuração do impacto orçamentário-financeiro da medida constituem indevida invasão de competência da atividade legiferante em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido o art. 5º, art. 8º, art. 10, art. 60 e art. 61, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

Yell

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público."

Com efeito, há séria interferência do Poder Legislativo em matéria de atuação exclusiva da autarquia municipal, considerando que a prestação de água e esgoto, levantamento dos valores devidos e a forma de cobrança diz respeito à organização do serviço público, razão pela qual não pode ser alterada – ainda mais de forma discriminada – por lei municipal proposta por Vereador. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais recentemente firmados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.570, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE BAGÉ, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.522/2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE BAGÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DELIBERAÇÃO E FIXAÇÃO DA TARIFA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 5.570/2015, do Município de Bagé, de iniciativa do Poder Legislativo, atribuiu à Câmara Municipal de Vereadores a competência para deliberar e fixar a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Bagé. O Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068885250, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/07/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. I - A Lei Municipal nº 2.882/15 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a esfera de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. II - Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos artigos. 8º, caput; 10; 60, II, "d"; e 82, II, III e VII, da Constituição Estadual, procede o pedido formulado nos autos da ação direta de inconstitucionalidade. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068234822, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/08/2016)

ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 60, INCISO II, ALÍNEA 'D', E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que veda a permissão ou concessão de serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário à iniciativa privada, bem assim sua privatização. Violação ao disposto nos artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040381923, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 23/05/2011)

Em seu art. 1º, o projeto em comento propõe a criação de uma subcategoria denominada *Residencial Multifamiliar*, com a inclusão do inciso I.I no § 1º, do art. 3º. Já em seu art. 3º, propõe a alteração da redação do art. 9º do Lei nº 6.294/2015. E em seu art. 4º cria tabela de valores para a cobrança da nova categoria. Ora, do ponto de vista formal a criação de uma nova categoria de tarifação invade a prerrogativa do Chefe do Executivo para encaminhar projeto de lei que altere a organização do serviço e cobrança de valores efetuados pela autarquia, assim como, usurpa a competência do Diretor Presidente do SANEP que, guiado por seu Conselho

yes

Gestor, elenca quais as categorias passíveis de cobrança e fixa as tarifas consideradas adequadas para a remuneração do serviço. Realmente, a Lei nº 1.474/1965, que criou o SAAE, com denominação alterada pela Lei nº 2.838/1984, passando a se chamar SANEP, em seu art. 11º, atribui ao Diretor-Presidente a prerrogativa para a fixação da classificação dos serviços de água e esgotos e suas respectivas tarifas.

"Art. 11º - A classificação dos serviços de água e de esgotos, as tarifas respectivas e as condições para a instalações dos serviços serão fixadas pelo Diretor Geral do SANEP."

A instituição da categoria *Residencial Multifamiliar* não obedece qualquer critério lógico, à medida que não traz justificativa para distinguir os condomínios – independentemente das condições econômicas dos seus residentes – excluindo-os da tarifação por consumo medido e aplicando regra de tarifação por percentual arbitrado pelo Edil. Sendo o presente projeto de iniciativa da Câmara Municipal, se mostra inadequado, vez que interfere em atribuições legalmente afetas ao Diretor-Presidente da autarquia.

A par do já asseverado a alteração proposta no art. 3º, traz redução significativa na arrecadação do SANEP, uma vez que altera a forma de cobrança do serviço básico nos condomínios. Atualmente a autarquia lança em torno de R\$ 651.303,85 (seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos) em cobrança ao referido serviço; sancionado o projeto, este valor seria reduzido para R\$ 97.285,73 (noventa e sete mil reais, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), uma redução de R\$ 554.018,12 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, dezoito reais e doze centavos), a qual inviabilizaria muitas obras em manutenção e ampliação do sistema de fornecimento de água e coleta de esgoto. Note-se que, assim como a lei de iniciativa de Vereador não pode criar despesas não previstas em orçamento, tampouco poderá abrir mão de receita, isto quando o orçamento da autarquia foi planejado levando em consideração uma projeção de arrecadação capaz de fazer frente a suas despesas. Ao assim proceder, uma vez mais a norma transgredir a Constituição Estadual e os artigos correlatos na Lei Orgânica Municipal e Carta da República, os quais vedam a criação de despesa pública sem a respectiva dotação no orçamento. Transcrevemos os mencionados comandos legais:

Art. 154 - São vedados:

1 - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
(...)

De outro giro, o projeto de lei *sub censura* ao atribuir um percentual de 10% (dez por cento) por unidade autônoma integrante de condomínio residencial, descaracteriza a forma como a tarifação originalmente está prevista na Lei nº 6.294/2015, a qual além de atender ao disposto na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico tem sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado. Cita-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DO VALOR DO SERVIÇO BÁSICO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE UNIDADES, MAIS O CONSUMO MEDIDO PELO HIDRÔMETRO. LEGALIDADE. 1. A cobrança de tarifa básica não diz respeito ao efetivo consumo de água tratada, disponibilizada pela Corsan, mas, sim, ao custo da manutenção do sistema de fornecimento, haja vista que a Corsan investiu em infraestrutura de captação, tratamento e distribuição da água potável, e, portanto, deve ser ressarcida por tais investimentos. 2. É lícita a cobrança de tarifa básica de água de todas as unidades existentes no condomínio, mesmo quando não houver consumo efetivo medido na unidade beneficiada pelo serviço. 3. O art. 4º da Lei Federal n. 6.528/78 já estabelecia a tarifa destinada a assegurar adequado atendimento dos usuários de menor consumo, cobrança esta que permanece no art. 30 da Lei n. 11.445/07, o que confere legalidade à cobrança cumulada de tarifas, básica e de consumo, mesmo que anterior a 2007. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069725059, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 10/08/2016).

Importante mencionar que os valores praticados pelo SANEP na cobrança do serviço básico são inferiores aos praticados em outras prestadoras de nosso Estado, conforme tabela em anexo. A pretendida alteração também não se justifica sob o aspecto social, pois a tarifa social prevista na Lei nº 6.294/2015 pode ser concedida às unidades de um condomínio. Importante referir que a alteração não traria benefício apenas aos condomínios ocupados por pessoas de baixa renda, mas também aos condomínios de alto padrão existentes em

Wuu

nossa cidade.

Finalmente, pretende a alteração do § 2º do art. 3º, o qual originalmente exige que não existam, ou em existindo, que sejam os débitos parcelados para que possa o usuário fazer *jus* aos benefícios previstos nas categorias "residencial social" e "filantrópica", respectivamente incisos II e III do § 1º, do art. 3º. A alteração apresentada exclui a categoria "residencial social" e inclui a categoria "comercial ou de serviço". Em que pese facilite o acesso a tarifa social, ao incluir a categoria "comercial ou de serviço", tal alteração não se justifica, pois não há qualquer benefício aos enquadrados nesta categoria. É proposta, ainda, a alteração do § 6º do art. 3º, o qual originalmente prevê que o enquadramento nas "categorias comercial ou de serviço", "industrial" e "pública" pode ser realizado mediante solicitação dos usuários ou levantamento realizado pelo SANEP. A alteração proposta exclui a categoria "comercial ou de serviço" e inclui a categoria "templos religiosos e casas de religião". Tal proposição retira da autarquia a possibilidade de incluir imóveis na categoria "comercial ou de serviço" mediante levantamento realizado por seus servidores. Ainda, ao incluir a categoria prevista no inciso VII - Templos religiosos e casas de religião, cria conflito com os critérios previstos nos parágrafos 8º e 9º, que definem os critérios para o enquadramento na referida categoria.

Por todas as razões expostas tratamos de **vetar o projeto de lei** protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 4097/2016.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 13 de setembro de 2016.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS